

EDITAL: 40/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, TRANSMISSÃO DAS IMAGENS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO.

Vistos.

Trata-se de análise da impugnação ao Edital formulado pelas empresas SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.541.161/0001-06, com sede na Av. Nossa Senhora das Dores, nº 89, Bairro Nossa Senhora das Dores, CEP 97.050-531, no município de Santa Maria/RS, que se insurge acerca de direcionamento do processo licitatório, devido à impossibilidade de subcontratação da execução total ou parcial dos serviços para terceiros, pois alega a impossibilidade de utilização dos postes da Companhia Elétrica do Município, em virtude de saturação dos mesmos pela utilização de diversas empresas prestadoras de serviços através de cabos de fibra.

A impugnação é tempestiva.

No mérito, verifica-se que os argumentos apresentados pelo impugnante não merecem prosperar, devendo as disposições do Edital e, por consequência do Termo de Referência, ser integralmente mantidas. Senão vejamos:

Primeiramente, há que se ressaltar que a contratação da empresa do presente certame, na forma como descrito, com as respectivas exigências, é o que melhor atende as necessidades da Administração Pública.

Com efeito, não resta a menor dúvida de que o Edital atende a todos os princípios legais e constitucionais, especialmente da legalidade e isonomia. Repetimos: exigiu-se o mínimo necessário para satisfazer a necessidade do Município, sendo que as regras e requisitos do edital não induzem em pessoalidade na contratação ou direcionamento.

Ensina Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª ed., págs. 48/49 que:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato”.

Portanto, a proposta deve refletir o interesse na aquisição de um serviço que preencha as necessidades do licitante e satisfaça o interesse público, fato este que, até este momento esta refletido no edital atacado.

Contudo, no escopo de qualquer licitação, deve vir configurada uma relação custo-benefício, onde a apuração da vantagem depende da natureza do contrato e a definição dos custos e dos benefícios, sendo variável em função das circunstâncias relativas ao contrato e das peculiaridades das prestações a serem realizadas.

Por oportuno, este Município menciona que inexistente qualquer violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, pois é público e notório que a autoridade administrativa tem sua condução limitada as exigências legais e, sendo assim a mesma tem a faculdade de escolha ao editar o ato convocatório, o qual deve ficar adstrito ao conteúdo legal, tornando previsíveis as regras que o regerão.

Analisar as necessidades e buscar a satisfação das mesmas, não induz a personalidade na contratação, simplesmente reflete as qualificações, nas quais a concorrência privada tem condições ou não de satisfazê-las.

A impossibilidade da subcontratação não fere em nada a competitividade do certame, haja vista que a Administração pública visa a contratação de empresa que prestem esse serviço diretamente, sendo na visão dos gestores, como a mais correta para os serviços pretendidos. Dizer também que a não subcontratação acarreta em prejuízo ao erário não pode ser considerado como regra.

A embargante alega também, que não há maneira de nova instalação da fibra nos postes da Companhia Elétrica no município. A administração pública não pode, pelas fotos apresentadas, precisar quais postes e qual a localização destes no município de Agudo.

Declara a embargante, ter entrado em contato com a Companhia Elétrica detentora dos postes na qual os cabos de fibra deverão ser usados para a instalação desta, e que nesta comunicação entre as partes, a Companhia teria lhes informado que não há possibilidade de novas instalações em seus postes, porém **não anexou em sua peça, qualquer documento comprobatório acerca desta afirmação.**

Nesse sentido, a Administração Pública buscou esclarecimentos junto à companhia de energia elétrica detentora dos postes no município, na qual não obteve resposta até o presente momento.

Ademais, se há saturação de determinados postes referente à instalação da fibra óptica, a Companhia de Energia detentora dos postes, em sua Norma Técnica GED 270, afirma que a empresa prestadora de serviço deverá utilizar nova rota para instalação da fibra óptica, conforme segue abaixo:

“Na Distribuidora, é permitida em cada poste, a instalação de no máximo 6 (seis) pontos de fixação destinados para ocupação, sendo 1(um) de uso exclusivo da Distribuidora (ponto 1) e 5 (cinco) disponíveis para os solicitantes de compartilhamento de postes (ponto 2 a 6 – conforme ilustração no Anexo I).

Se todos os pontos de fixação já estiverem ocupados, o solicitante deverá estudar alternativa de rota de forma a evitar nova ocupação ou apresentar o parecer da ANATEL para ocupação temporária de 2 (dois) pontos de fixação por poste (Resolução 4 de 16/12/2014 ANEEL/ANATEL).”(grifo nosso)

Ainda assim, descrevemos breve relato do setor de informática da Prefeitura Municipal acerca da estrutura da rede:

Entende-se como ponto de fixação, que em cada poste é permitida 01 (uma) cordoalha por Empresa, onde será instalado um cabo de fibra óptica auto-sustentável (Fibra óptica AS), e até 10 (dez) “fio externo -FE” (fio drop) por vão. Lembrando que fio drop é utilizado na derivação não sendo considerado como ponto de fixação.

A estrutura da rede de fibra óptica do videomonitoramento será composta basicamente: por exemplo, de uma fibra outo-sustentável do (tipo AS) cruzando a cidade interligando as caixas de derivação no trajeto mais vantajoso e composta de “fio externo -FE” (fio drop), que será utilizado para interligar as câmeras do videomonitoramento até as caixas de derivação distribuídas estrategicamente, formando uma rede totalmente interligada. Seguindo as regras da CPFL Energia GED-270.

Comprovando o acime descrito, segue transcrição da Nota da própria companhia de energia elétrica:

“Entradas subterrâneas ou ramais de derivação diretamente ao cliente da Ocupante, não são considerados Pontos de Fixação.

[...]

N) As derivações de assinantes (Ocupante), com “fio externo -FE” (fio drop), CCE, fibra óptica, cabo coaxial, na sua soma não devem exceder a quantidade de 10 (dez), por vão, por ocupante, bem como a distância entre a caixa de derivação e o assinante não deverá ser superior a 150 (cento e cinquenta) metros nas áreas urbana e rural, fixados no mesmo ponto de fixação.”

Pelo exposto, é visível que inexistente qualquer violação aos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade. Há sim competição.

Assim, entendemos que o Edital impugnado não infringiu qualquer preceito legal que possa dar amparo ao pedido do impugnante, tendo em vista que o objeto do mesmo passou por minucioso estudo técnico por parte da Administração Pública, resultando nas normais exigências legais e administrativas, razão pela qual a impugnação ora apresentada pela Empresa recorrente não merece acolhimento.

Ante o exposto, decidimos pela improcedência da impugnação interposta pela Empresa SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, mantendo todas as disposições e exigências contidas no Edital 40/2021.

Agudo, 06 de outubro de 2021.

LUÍS HENRIQUE KITTEL
Prefeito do Município de Agudo